

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/10/2022, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**1.5. Portaria Nº 4296/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 05 de outubro de 2022**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** o Provimento Conjunto Nº 35/2017, de 19 de julho de 2017 que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

**CONSIDERANDO** as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

**CONSIDERANDO** a experiência bem sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 13146/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, proferida nos autos do Processo SEI 22.0.000098403-9;

**R E S O L V E :**

Art. 1º **CONCEDER** o regime de teletrabalho na SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC, em benefício do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA JÚNIOR, matrícula 29500, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da publicação da portaria de concessão do teletrabalho, observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 35/2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/10/2022, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**1.6. Portaria (Presidência) Nº 2145/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de outubro de 2022**

Institui Grupo de Trabalho de Saneamento do BNMP 2.0.

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 417 de 20 de setembro de 2021, que institui o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP3.0), o qual substituirá e ampliará o escopo do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0);

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a higidez dos registros que serão migrados para o novo sistema;

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2022 - DMF;

**CONSIDERANDO** as indicações realizadas nos autos do Processo SEI 22.0.000094236-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º **INSTITUIR** o Grupo de Trabalho de Saneamento do BNMP 2.0, que ficará encarregado de atuar como ponto focal das ações de saneamento do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0, conforme as orientações a serem fornecidas pelo DMF/CNJ, composto pelos seguintes membros:

I - José Vidal de Freitas Filho - Juiz Coordenador do GMF/TJPI;

II - João Henrique Sousa Gomes - Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

III - Anne Michelle de Freitas Travassos - Diretora do GMF;

IV - Cristiano Santiago Girão - Chefe de Seção de Sistemas Judiciais - STIC

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 outubro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

**Presidente do TJPI**

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/10/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3683780** e o código CRC **300C0EDA**.

**1.7. Portaria (Presidência) Nº 2147/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de outubro de 2022**

Institui Grupo de Trabalho de Saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 417 de 20 de setembro de 2021, que institui o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP3.0), o qual substituirá e ampliará o escopo do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0);

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a higidez dos registros que serão migrados para o novo sistema;

**CONSIDERANDO** o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2022 - DMF;

**CONSIDERANDO** as indicações realizadas nos autos do Processo SEI 22.0.000094236-0,

**RESOLVE:**

Art. 1º **INSTITUIR** o Grupo de Trabalho de Saneamento do SEEU, que ficará encarregado de atuar como ponto focal das ações de saneamento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, conforme as orientações a serem fornecidas pelo DMF/CNJ, composto pelos seguintes membros:

I - José Vidal de Freitas Filho - Juiz Coordenador do GMF/TJPI;

II - João Henrique Sousa Gomes - Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça;

III - Marlon Fábio Alves de Paula - Secretário Executivo do GMF;

IV - Cristiano Santiago Girão - Chefe de Seção de Sistemas Judiciais - STIC

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 05 outubro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

## Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/10/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3683938** e o código CRC **4EAE70EE**.

1.8. 20.0.000045074-0

### Parecer Nº 2794/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

PROCESSOS DISCIPLINARES Nº 20.0.000045074-0 (Themis nº 0000016-20.2018.8.18.0139) e 20.0.000045073-2 (Themis nº 0000071-68.2018.8.18.0139)

REQUERIDO: Petrus Cavalcante de Araújo Costa

ADVOGADOS: Leonardo Andrade de Carvalho - OAB/PI Nº 4071; Ana Joana Pereira dos Santos - OAB/PI Nº 10.264; Ana Jaqueline Ribeiro de Arêa Leão - OAB/PI Nº 10.349.

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA. ACUSAÇÃO DE DESÍDIA DO SERVIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO DE MANDADOS, COM VÁRIOS MANDADOS NÃO DEVOLVIDOS NO PRAZO. FALTA DE ZELO NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO.

#### I. RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar iniciado a partir do Ofício nº 26/2016, expedido pelo Magistrado da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, por meio do qual foi relatada a ocorrência de descumprimento do disposto no artigo 195 do Provimento nº 20/2014 (Código de Normas da Corregedoria), vez que alguns Oficiais de Justiça e Avaliadores, dentre eles o ora reclamado, **PETRUS CAVALCANTE DE ARAÚJO COSTA**, teria recebido e não certificado em tempo hábil a devolução do mandado judicial n.º 0018868-65.2013.8.18.0140.0003, ocasionando mora na condução de processos (fl. 03 - 1760540).

Dessa forma, os presentes autos foram instaurados mediante decisão do então Corregedor Geral de Justiça, Des. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, em desfavor do requerido PETRUS CAVALCANTE DE ARAÚJO COSTA, através da **Portaria Nº 61, publicada em 03 de setembro de 2018** ( fl. 126 - 1760540).

A Comissão Processante, considerando que os processos 20.0.000045074-0 (Themis nº 0000016-20.2018.8.18.0139) e 20.0.000045073-2 (Themis nº 0000071-68.2018.8.18.0139), quando físicos, tramitaram em apenso, efetuou o apensamento dos processos no presente SEI (3261387).

Em relação ao Processo nº 20.0.000045073-2, cumpre esclarecer que refere-se ao Mandado Judicial de intimação da testemunha Pedro Sousa Pádua, tendo o reclamado certificado a tempo que a intimou na data de 05 de julho de 2018, contudo, verificou-se posteriormente, que a testemunha supostamente intimada pelo referido Oficial de Justiça já era falecida na data constante da certidão de cumprimento do referido mandado judicial, fato que deu ensejo ao processo, que foi instaurado com a publicação da **Portaria 3578/2018, publicada em 06 de setembro de 2018** (certidão de fls. 19, 1760537).

Ressalta-se que, conforme consta no Termo de Indiciamento, a apuração nos presentes autos é restrita aos mandados ensejadores das reclamações disciplinares supracitadas, Mandados de nº 0018868- 65.2013.8.18.0140.0003 (SEI 20.0.000045074-0) e de nº 0015107-36.2007.8.18.0140.0064 (SEI 20.0.000045073-2), e ainda aos mandados constantes no relatório de mandados que repousa às fls. 147/148 (1760540), de maneira que apenas os mandados DESTACADOS EM VERMELHO E AMARELO foram apreciados pela Comissão Processante, pois os demais mandados foram cumpridos nos termos exigidos pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Na conclusão do Relatório nº 780/2022 (3358617), a Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º Grau - CPPAD1GRA, decidiu: não acolher a alegação de prescrição intercorrente; indeferir a pretensão defensiva de perda do objeto; e opinar pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor processado.

Em seguida, nos termos do Despacho nº 56681/2022 (3387753), a Comissão determinou a intimação do processado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar razões finais.

Devidamente intimado, o processado apresentou alegações finais (3408446) aduzindo, em síntese, o seguinte: i) a perda do objeto do presente PAD, pois não seria possível aplicar pena de demissão a quem já foi demitido; e ii) que a sugestão de pena de demissão é desproporcional, bem como que este Tribunal de Justiça estaria se utilizando da própria torpeza para impor penalidade de demissão como se o processado fosse o único responsável pela morosidade da Justiça Piauiense. Ao final, o ex-servidor pediu que não fosse acatado o relatório da Comissão que opinou pela sua demissão, ou então que fosse absolvido.

Em Decisão nº 11220/2022 (3571399), O Corregedor Geral de justiça, Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, acatou o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que opinou pela aplicação de penalidade de DEMISSÃO ao ex-servidor PETRUS CAVALCANTE DE ARAÚJO COSTA, matrícula nº 47244, Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, ante o descumprimento dos deveres previstos nos incisos I, III e IV do artigo 137 da Lei Complementar Estadual 13/1994 e também pela conduta tipificada dentre as proibições elencadas no artigo 138, XIV da referida legislação (DESÍDIA).

#### É o relato necessário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria limita-se a tecer considerações de natureza jurídica quanto ao Processo Administrativo em exame, não adentrando aspectos de conveniência e oportunidade, próprios da alçada decisória da Autoridade Superior.

Além do que, mister fixar que, em obediência ao Princípio da Legalidade, a Administração não pode atuar contra a lei ou além dela, de modo que a atividade administrativa somente pode ser exercida *secundum legem*, sob pena de serem invalidados os atos praticados em desobediência a tais parâmetros.

#### II.1 DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO REQUERIDO SEGUNDO AS PROVAS DOS AUTOS

Nos termos do Relatório Final (3358617) existe prova do atraso no cumprimento do mandado judicial nº 0018868-65.2013.8.18.0140.0003. O referido mandado, conforme definido pelo art. 194, do Código de Normas da Corregedoria, deveria ter sido cumprido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, porém, somente foi devolvido pelo então oficial de justiça após 306 (trezentos e seis) dias do seu recebimento, sem justificativa para tanto.

O Relatório exarado pela Comissão Processante também destaca o seguinte:

"Em relação ao mandado n.º 0015107-36.2007.8.18.0140.0064, a falha atribuída ao Demandado refere-se ao conteúdo da certidão de intimação, pois nela o Requerido atesta ter procedido a intimação, em data de 05.07.2018, de Pedro de Sousa Pádua, consoante o documento de fls. 05, do anexo 1760537. Entretanto, a vista da certidão de óbito acostada às fls. 06, é informado que a pessoa intimada faleceu em data de 01.07.2015, ou seja, restando evidente que a certidão do Oficial não cumpriu com a sua finalidade, deixando de retratar a verdade do fato certificado.

Os mandados consignados na tabela 3285642 e com destaque em VERMELHO, deveriam ter sido cumpridos no prazo de 48h (quarenta e oito) horas úteis, conforme disciplina o art. 195, caput, do Código de Normas:

Contudo, como pode ser visto, todos foram devolvidos 01 (um) dias antes da audiência.

No que se refere aos mandados integrantes da mesma lista e destacados em AMARELO, a falha apontada diz respeito a não intimação pessoal das partes.

Nas certidões desses mandados, o Oficial Processado a justificar a entrega do mandado a pessoa diversa da que consta no documento, informa que assim o faz para não prejudicar o ato. Mesmo assim, certifica como se tivesse procedido com a intimação da parte objeto da diligência.